A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMJRP/rm/JRP/pr/li

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2°, do CPC/2015, por verificar, no mérito, possível decisão favorável aos reclamantes quanto ao valor arbitrado para a indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO.

Na hipótese, o Regional indeferiu o pedido dos reclamantes de pagamento honorários advocatícios virtude da ausência de assistência sindical. De fato, é incabível deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST, in verbis: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002 da respectiva família. (art.14,§1°, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305da SBDI-I)".

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA.

Firmado por assinatura digital em 12/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO PORTADOR DE ASBESTOSE. QUANTUM ARBITRADO. R\$ 20.000 (VINTE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO GLOBAL FIXADA EM R\$ 500.000,00, CABENDO R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) PARA CADA UM

DOS DOIS HERDEIROS RECLAMANTES

Trata-se de pedido de indenização por danos morais dos herdeiros do de cujus, que faleceu em 3/1/2014, aos 76 anos. O de cujus trabalhou como advogado da reclamada entre 1970 e 1988, quando teve contato com amianto e desenvolveu a asbestose. O Regional manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando que houve concausa, já que de cujus, além de outras doenças crônicas (diabetes, hipertensão), era tabagista e tinha enfisema pulmonar e tuberculose. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos, em que o valor arbitrado pelo Regional se mostra muito inferior aos valores que vêm sendo definidos para casos semelhantes, considerando a gravidade da asbestose, o grande porte econômico da empresa e a conduta omissiva da reclamada ao longo Recurso de revista conhecido e de muitos anos. provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

					PR	OCI	$\tt ESSON^\circ$	TS!	r-rr-	1-30	.201	6.5.	06.0	002
de	Revista	n°	TST-RR-1	-30.2016	5.5.	06	.0002,	em	que	são	Reco	rre	ntes	е
Recorrentes				_E OUTRO) e	é	Recorr	ida	SAIN	T-GO	BAIN	DO	BRAS	ΙL
- PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA														

O agravo de instrumento interposto pelos reclamantes foi provido parcialmente na sessão de 30/09/2020 para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por meio de despacho com os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão se deu em 19.07.2019 e a apresentação das razões recursais em 25.07.2019 (Ids 855840c e 7f87e6a).

Representação processual regularmente demonstrada (Ids e3cd42f e 9cc6334).

Preparo desnecessário (Id 04870a2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

<u>NULIDADE PROCESSUAL / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO</u> JURISDICIONAL

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- violação aos artigos 5°, V, X, XXXV, LV, 7°, XXVIII, e 93, IX, da
 Constituição Federal; 141, 489, 1.022, II, do CPC; 791-A da CLT; e - divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra o acórdão da E. Terceira Turma deste Regional, alegando, preliminarmente, nulidade do processual por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo com a interposição de embargos declaratórios, não foram sanadas a obscuridade e omissão apontadas na referida peça processual. Impugna o valor arbitrado à indenização por danos morais, alertando acerca do caráter reparatório e

punitivo da mesma. Pleiteia os honorários advocatícios sucumbenciais, invocando o artigo 791-A da CLT (inserido com a Reforma Trabalhista).

A Terceira Turma assim fundamentou a sua decisão (Id 04870a2): Posto isso, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil.

Nesse raciocínio, caracterizados os elementos legais indispensáveis à obrigação de indenizar, em face dos princípios e normas atinentes à responsabilidade civil no direito do trabalho, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

E finalmente, no que diz respeito ao quantum debeatur, convém relembrar que, segundo a melhor doutrina e à míngua de legislação específica, fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentença (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos. Sendo assim, mantém-se inalterado o julgado de primeiro grau, negando-se provimento aos recursos de ambas as partes, quanto ao tema.

Dos honorários advocatícios

Pede a recorrente seja afastada a condenação em honorários advocatícios, fulcro nas Súmulas 219 e 329, do TST. Com razão.

Em se tratando de reclamação proposta anteriormente à Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.647/17, a concessão da verba honorária permanece atrelada à comprovação da assistência sindical, conforme disposto no art. 14, da Lei nº. 5.584/70 e na Súmula 329, do TST, o que não ver a ser o caso dos autos.

Em razão disso, dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para afastar a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO DOS RECLAMANTES

A única insurgência vertida pelos reclamantes, relacionada ao valor arbitrado à indenização por danos morais, já foi debatida acima, nada restando a ser analisado.

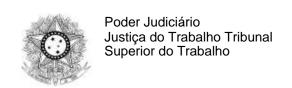
Já no acórdão referente aos embargos de declaração, o Colegiado regional assim fundamentou sua decisão (Id b73b131):

A disciplina para utilização dos embargos declaratórios, na seara do direito processual do trabalho, vem estatuída no artigo 897-A da CLT c/c o artigo 1.022 do NCPC. Assim, à luz dos citados dispositivos, a via declaratória destina-se a elidir contradição, omissão ou obscuridade no julgado, ou, ainda, corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o manejo da presente medida, quando o julgado se apresenta fundamentado no que tange aos pontos que formaram o convencimento da Turma Julgadora. E é exatamente o que se verifica na hipótese.

A motivação do acórdão vergastado é clara e expressa ao reconhecer que "havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil", consignando, ainda, no que diz respeito ao quantum debeatur, que "fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentenca (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos.". Sendo assim, forçosa a conclusão de que a pretensão é a de reanálise da tese, claramente apreciada no acórdão hostilizado, porém rejeitada, de modo que inócuo o emprego da presente medida, ao arrepio das disposições dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Se a parte discorda do entendimento alcançado, que faça uso do remédio processual apto à sua reforma. O certo é que de omissão e/ou obscuridade não se cuida a hipótese, em absoluto.

Com essas considerações, rejeitam-se os embargos de declaração.

No tocante à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo recorrente, não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas invocadas, porque o acórdão hostilizado está em consonância com os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dele constando relatório, fundamentação e conclusão. O acórdão foi devidamente fundamentado, tendo a Turma julgadora adotado tese explícita a respeito dos títulos postulados. Consequentemente, o acórdão combatido não é nulo nem anulável. Refira-se, por oportuno, que o princípio constitucional refletido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - motivação das decisões - encerra os fundamentos do julgado, no tocante às

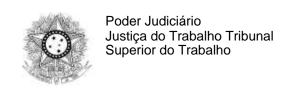


questões fático-jurídicas que têm relação com a parte dispositiva, nessa hipótese não se enquadrando a decisão que apenas contraria o interesse de quaisquer das partes. Na realidade, o insurgimento dos recorrentes cinge-se ao inconformismo com o desfecho dado à questão, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT capaz de ensejar o recebimento do recurso de revista.

No tocante ao valor da indenização por danos morais e aos honorários advocatícios, confrontando os argumentos das partes recorrentes com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento. Observa-se que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação pertinente vigente à época da propositura da ação, não se vislumbrando violação às normas jurídicas invocadas, sendo certo que a apreciação de parte das alegações da recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Tal procedimento encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a apreciação da divergência jurisprudencial colacionada, já que oriunda de Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT).

Destaco que, diversamente do que quer fazer crer os recorrentes, a reavaliação dos critérios de arbitramento da indenização por danos morais é matéria que demanda revolvimento dos elementos probatórios dos autos. Consoante jurisprudência pacificada do TST, a sua análise em sede de Recurso de Revista somente poderá ser feita em casos em que seja grosseira a afronta à proporcionalidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o órgão jurisdicional deve valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Há que atentar também para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 3. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5°, V e/ou X, da Constituição da República. 4. Caso em que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho, no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), não impulsiona o conhecimento do recurso de revista por violação de lei ou da Constituição Federal, porquanto não se cuida de valor irrisório, tampouco exorbitante. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR - 1447-93.2011.5.06.0018, Relator



Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 07/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014) - sem grifos no original.

"EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS O Eg. Tribunal Regional assinalou que, 'ao contrário dos argumentos da ré, o autor comprovou a existência do nexo de causalidade entre o acidente tipo ocorrido em 16-01-12 e a cirurgia realizada em 11-05-2012, a qual foi realizada com a finalidade de tratar lesões originárias daquele sinistro', restando caracterizados os danos materiais, morais e estéticos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO O Eg. TRT, ao fixar o quantum indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, com observância dos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. (...)" (RR - 1646-34.2012.5.12.0012 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) - sem grifos no original.

Assim, incabível o processamento da Revista também nos termos do art. 896, §7°, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 2.149-2.153)

Na minuta de agravo de instrumento, os reclamantes reiteram a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois, segundo alegam, "apesar da relevância da matéria atinente à existência de concausa para o óbito do trabalhador, que havia sido reconhecida em sentença, o Tribunal não se dedicou de maneira clara no sentido de reconhecê-la ou, de modo contrário, afastá-la, posicionamento que se relaciona diretamente com a parte dispositiva do *decisum* atacado, e interfere diretamente na mensuração da indenização por dano moral, tal como se acha justificado na sentença e mantido no acórdão de id. 04870a2, flagrando-se, no ponto, obscuridade" (pág. 2.162).

Asseveram também que "há clara omissão do julgado de id. 04870a2, quando deixa de apreciar, para fins de arbitramento do patamar indenizatório, a questão agitada no recurso ordinário relacionado à condição econômica do ofensor, sendo este uma empresa pertencente a um grande grupo empresarial, com atuação consolidada em diversos países" (págs. 2.162 e 2.163).

Repisam a apontada afronta aos artigos 141, 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015, 832 e 897-A da CLT e 5°, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, pugnam novamente pela majoração do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais, ao afirmarem que a Corte regional não obedeceu ao princípio da proporcionalidade, pois deixou de observar o poderio econômico da reclamada, que é um forte grupo econômico com atuação mundial, além do grave e reincidente dano por ela perpetrado.

Renovam a indicação de ofensa aos artigos 5°, incisos V e X, e 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Por fim, sobre os honorários advocatícios, ressaltam que o entendimento da Lei nº 13.467/2017 deve ser aplicado à hipótese, "uma vez que a sua incidência não está condicionada à data do ajuizamento da demanda, mas, sim, ao dia em que proferida a sentença, pois, neste momento é que o julgador se pautará nas regras vigentes" (pág. 2.169) e que "há muito se firmou no âmbito desta Corte o entendimento de que em se tratando de lide em que a parte autora não tenha tido nenhuma relação empregatícia com a parte ré, são devidos os honorários advocatícios" (pág. 2.169).

Reafirmam a violação dos artigos 791-A da CLT e 85 do CPC/2015 e a divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Primeiramente, deixa-se de analisar a **preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional,** nos termos do artigo 282, § 2°, do CPC/2015 (artigo 249, § 2°, do CPC/73), por verificar, no mérito, possível decisão favorável aos reclamantes a respeito da majoração do valor arbitrado para os danos morais.

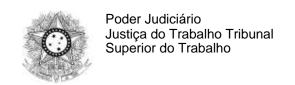
A respeito dos **honorários advocatícios**, eis o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional:

"Dos honorários advocatícios

Pede a recorrente seja afastada a condenação em honorários advocatícios, fulcro nas Súmulas 219 e 329, do TST.

Com razão.

Em se tratando de reclamação proposta anteriormente à Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.647/17, a concessão da verba honorária Firmado por assinatura digital em 12/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



permanece atrelada à comprovação da assistência sindical, conforme disposto no art. 14, da Lei nº. 5.584/70 e na Súmula 329, do TST, o que não ver a ser o caso dos autos.

Em razão disso, dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para afastar a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios." (págs.

2.060 e 2.061)

Constata-se, primeiramente, que a ação foi ajuizada em 5/1/2015, antes, portanto, da vigência da Lei n° 13.647/2017, que se deu em 11/11/2017. Assim, suas disposições, de fato, não são aplicáveis ao caso dos autos, inclusive quanto ao artigo 791-A.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na

Súmula n° 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei n° 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14 §1°, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305 da SBDI-I)".

Ressalta-se que, mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, há de ser considerado o entendimento da jurisprudência citada, conforme teor da Súmula n° 329 do TST:

"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

No caso, o Regional manteve a sentença quanto ao indeferimento da verba advocatícia, em razão da ausência de assistência sindical ao autor, com fundamento na Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, tendo em vista que os reclamantes não estão

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002 endo em vista que os reclamantes não dical representativa da respectiva ferimento dos honorários advocatícios alas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que entidade sindical assistidos pela categoria profissional, o indeferimento dos honorários advocatícios está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 exige o preenchimento concomitante dos dois pressupostos: insuficiência econômica do reclamante e assistência sindical.

Por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219, item I, do TST, não há falar em ofensa ao artigo 85 do CPC/2015.

Ademais, o aresto de págs. 2.169 e 2.170, por ser oriundo do próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não serve ao fim colimado.

Por outro lado, sequem os fundamentos adotados na decisão regional quanto à indenização por danos morais:

"Da indenização por danos morais (análise conjunta dos recursos)

A recorrente-reclamada refuta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, apregoando a fragilidade da conclusão vertida no laudo pericial produzido, dada a ausência de realização de biopsia e pelo fato do médico perito não ser pneumologista, bem assim considerando ter sido a prova produzida sem que o louvado tivesse acesso ao prontuário médico do falecido. Acrescenta que o de cujus exercia atividades administrativas, em ambiente de escritório, sem exposição ao asbesto, ou em área aberta, com ventilação natural. Refuta, ainda, a sua responsabilização objetiva pela ocorrência da moléstia, afirmando que a utilização do amianto sempre foi considerada lícita dentro dos limites de exposição, que eram fielmente observados pela empresa. E ante a ausência de culpa de sua parte, já que observadas todas as normas regulamentares vigentes à época do contrato, afirma não subsistir o dever de indenizar. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado pelo a quo, que assegura incompatível com o grau de culpa da empresa.

De sua vez, os recorrentes-reclamantes perseguem a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, decorrente de doença ocupacional desencadeada pela exposição a poeira de amianto, que levou a óbito o trabalhador, pai dos demandantes. Refuta a conclusão vertida na sentença de que houve culpa concorrente da vítima para o agravamento da moléstia, na medida em que nem mesmo o laudo pericial produzido nos autos teria indicado que o tabagismo, a idade avançada e outras doenças préexistentes tenham contribuído para a morte do empregado. De toda forma,

diz que o importe fixado na sentença é aquém do que costumeiramente arbitrado em hipótese similares, mormente considerando a capacidade econômica do ofensor.

As insurgências não comportam acolhimento.

Acerca da matéria, assim dispôs o MM. Julgador de primeiro grau:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os demandantes vieram a juízo postular indenização por danos morais, danos esses sofridos por eles próprios em razão do falecimento de seu genitor em decorrência de doença profissional.

Trata-se, portanto, de dano em ricochete, em que se postula direito próprio em nome próprio. Em vista disso, absolutamente equivocada a alegação da demandada no sentido de que a transação entabulada com o ex-trabalhador falecido, que, em vida, recebeu indenização compensatória por seu comprometimento físico como decorrência da exposição ao amianto, seria fato impeditivo da pretensão ora vindicada.

Com efeito, os termos em que redigido o documento deixam claro que a indenização ali ofertada era direcionada tão somente ao exempregado e na cláusula 9.ª consta que a renúncia a outros pleitos oriundos da mesma causa foi feita apenas e exclusivamente pelo trabalhador. Não há na avença qualquer menção a renúncia de direitos pelos sucessores, que assinaram o documento, ao que consta, na mera condição de assistentes do pai já debilitado (fl. 162/165). Logo, a transação aludida nenhuma relação tem com o direito aqui em debate, razão pela qual sua eficácia liberatória não atinge o objeto desta lide. Também não ilide a possibilidade do pleito indenizatório o fato de os autores não dependerem economicamente do seu genitor, já que a dor pela perda do ente querido não é medida pelo montante econômico disponibilizado mensalmente pelo morto aos seus parentes próximos. Pois bem! Superadas essas questões, avancemos.

Apesar da irresignação da acionada com a pretensão deduzida pelos autores, é fato incontroverso que o ex-empregado possuía grave comprometimento pulmonar em decorrência da exposição ao amianto durante quase duas décadas de serviços prestados à reclamada.

Tal circunstância pode ser verificada a partir de documentos expedidos pela própria ré, a exemplo do multicitado instrumento de transação, em que a empresa reconhece que "o EX-EMPREGADO é portador de alterações pleuro-pulmonares" "compatíveis com exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, quanto empregado desta, no período de: 12/02/1970 a 16/09/1988" (cláusula 1.ª - fl. 162), sendo que o genitor dos demandantes foi destinatário do maior valor indenizatório, justamente por se encontrar dentre as situações mais graves (fl. 162 e 203).

Nessa toada, afirmar a ré que apenas adimpliu essa quantia por mera liberalidade, além de redundar em argumento falacioso, representa verdadeiro flerte com a má-fé, ante a possível intenção de alterar a verdade dos fatos que emerge de documentos por ela própria adunados aos autos.

Resulta relevante observar, ainda, que, após o pacto laboral com a ré, o trabalhador foi empregado do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife (fl. 21), não se tendo qualquer notícia de que nesse local estaria ele exposto a amianto e tampouco resulta crível que o estivesse. De qualquer sorte, muitos foram os debates nas últimas décadas em torno da exposição ao amianto. Verificou-se tratar de ameaça insidiosa, cujos efeitos nefastos somente foram detectados muitos e muitos anos após o contato da pessoa com o produto. Tais achados levaram a que essa substância fosse paulatinamente eliminada do âmbito nacional, culminando com recente decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu por extirpar definitivamente o seu uso, já que não é possível saber, senão quando tarde demais, quais são - se é que existem - os níveis de exposição salutares.

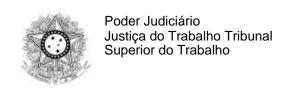
É certo, ademais, que não se está a dizer que a reclamada infringiu normas legais e regulamentares à época da exposição a tão pernicioso produto, pois nem se poderia fazer tal afirmação já que esses regramentos nem sequer existiam em boa parte do contrato de trabalho. Em vista disso, com os elementos presentes nos autos, especialmente a ausência de prova da ciência pretérita da ré sobre os efeitos do amianto, aqui não se evidencia conduta culposa.

Contudo, não se pode olvidar que a empresa, durante décadas e décadas, ganhou projeção no mercado e firmou-se nele utilizando o amianto, de modo que sua atividade produtiva era de efetivo risco à saúde de seus trabalhadores. Trata-se, portanto, de exemplo clássico da aplicação da teoria do risco e, em decorrência, do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva.

Também convém dizer que a atuação do autor como advogado - e não na área produtiva da fábrica - não tem qualquer influência no quanto aqui discutido, na medida em que hoje se sabe que até mesmo as esposas dos operários, que nunca sequer pisaram na área fabril, pelo tão só fato de lavarem os uniformes de seus maridos, foram igualmente acometidas por essa doença maligna, que se dirá a pessoa que permanecia dentro do próprio prédio.

Fixadas essas premissas, voltemos ao evento morte.

A farta documentação angariada ao processado, mormente aquela oriunda do Hospital Português em meio físico, demonstra que o trabalhador, ao tempo do seu falecimento, era detentor de graves comorbidades, as quais, por certo e em seu conjunto, foram responsáveis em alguma medida pelo seu passamento.



De fato, a própria certidão de óbito apresenta como causas da morte, além daquelas que acometeram o aparelho respiratório, insuficiência renal crônica e cardiopatia (fl. 18). Agregue-se, ainda, o fato de que o empregado era hipertenso, diabético e evoluía em quadro de confusão mental e mal de Parkinson (exemplos: fl. 03, 13 e 16 do envelope 1 em meio físico). Dito de outro modo, sua saúde, a par da questão respiratória, era bastante decifitária.

No que concerne especificamente ao aparelho respiratório, que é o que mais de perto interessa ao presente caso, o genitor dos acionantes fora acometido da doença profissional asbestose, mas também tinha comprometimento no pulmão em decorrência de sequelas de tuberculose (exemplo: fl. 03 do caderno 2 do envelope 2 em apartado), enfisema (exemplo: fl. 11 do caderno 1 do envelope 2) e era um grande tabagista. Tudo isso em conjunto levou ao diagnóstico de DPOC: doença pulmonar obstrutiva crônica.

Embora a empresa tenha tentado dizer o contrário, é evidente que não é possível destacar cada um dos males que acometeu o pulmão do trabalhador, de modo a afirmar que tal e qual sintoma é exclusivamente oriundo dessa ou daquela patologia. Isso porque o comprometimento dos órgãos, em casos como esse, é sistêmico, sendo que a degradação decorrente de uma moléstia é influenciada pelo mal causado por outra, ocasionando uma sinergia que resulta em um comprometimento maior que aquele tomado pela soma isolada de cada doença.

Em razão do exposto, ao ser internado pela derradeira vez por abalo severo em seu aparelho respiratório, não se há como afastar a potencialidade lesiva da asbestose de que era portador, razão pela qual, ao ter como uma de suas causas de morte a infecção do trato respiratório, é inevitável concluir que a doença profissional contribuiu para o evento danoso morte.

Aliás, tal conclusão é respaldada pelo profissional médico que atuou como perito do juízo: "houve a ocorrência da doença ocupacional, motivado pela exposição ao asbesto causador da asbestose" (fl. 550), "A evolução da doença do de cujus o levou ao óbito, com alterações respiratórias significativas e infecções" (fl. 552) e "O prontuário médico vem ratificar que, o de cujus, era portador de doença ocupacional (ASBESTOSE), quando da prestação de serviços à reclamada, contribuindo para o agravamento de seu quadro clínico, quando do seu internamento no Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco" (fl. 671).

De outro norte, embora se tenha por certa essa conclusão, não se pode deixar de considerar todos os demais fatores que também contribuíram para o resultado lesivo e que, portanto, influenciam decisivamente na quantificação da extensão do dano atribuído à empresa.

Com efeito, o empregado era fumante inveterado e, segundo declarações suas a médico da reclamada, ao entrar para os quadros funcionais da ré, ele já fumava 1 maço de cigarros por dia há 16 anos, continuando por todo o pacto laboral (35 anos de tabagismo) e permanecendo além (em 2000 contava com 46 anos de fumante - fl. 155/156 e, quando internado em 2012, constou no prontuário médico "PACIENTE COM ODOR DE CIGARRO" - fl. 16, envelope 1).

Dito de outro modo, quando do seu passamento, o trabalhador contava com mais de 50 anos de agressão severa ao seu organismo, especialmente ao seu aparelho respiratório, por conta do péssimo hábito do fumo.

Agregue-se a esse quadro o fato de que também existe alusão a resquícios de tuberculose, não se sabendo se, à época do padecimento, foi a doença tratada de modo adequado. Outro ponto relevante é que o de cujus já tinha idade avançada. Não se trata de insensibilidade, mas de constatação de que o empregado, ao falecer aos 76 anos de idade, atendeu à expectativa de vida divulgada pelo IBGE para o ano de 2014 (75,2 anos). Analisados todos esses dados em seu conjunto e tendo em conta a responsabilidade objetiva da empregadora, concluo que a circunstância aqui verificada é apta a causar dano de ordem moral aos reclamantes, dano este considerado in re ipsa, decorrente do próprio evento morte do genitor para o qual contribui a atividade econômica da empresa. Em vista do quanto exposto, julgo procedente em parte o pedido de indenização por danos morais, a qual, à míngua de um delineamento objetivo na legislação pátria vigente à época dos fatos, fixo, por equidade e à vista das especificidades do caso concreto, em R\$ 10.000,00 para cada demandante, montante que reputo condizente com a proposta do instituto de compensar os lesados, de servir de penitência ao agressor e de moldar o comportamento futuro, educando o empregador a deixar de ferir os direitos de seus funcionários.

Acrescento a título de justificativa que o valor foi estabelecido nessa ordem de grandeza por equidade e em consideração aos demais elementos que contribuíram para o falecimento, a saber: (i) outras patologias diversas das do trato respiratório; (ii) grande tabagismo; (iii) sequelas de tuberculose; e (iv) idade avançada, bem assim em comparação com outros casos, como os de trabalhadores severamente mutilados e que vão sofrer as consequências do dano por toda a sua vida (exemplos: (i) em razão de um acidente, o trabalhador teve afundamento de face, com perda de sentidos e deformação do rosto, tendo recebido de indenização por danos morais R\$ 30.000,00; e (ii) por conta de

acidente de trabalho típico, o trabalhador teve decepado um dedo, com deformação e incapacidade permanentes, tendo recebido a título de danos morais o importe de R\$ 20.000,00).

Observe-se, por fim, que o montante deferido não é expressão do valor da vida, de sorte que, de maneira alguma, se está a menosprezar a dor pela qual passou os autores em razão do falecimento de seu genitor e tampouco a apequenar o grande mal causado pela atividade econômica da empresa. Objetivou-se, tão somente, delinear critérios objetivos à luz das especificidades da questão posta."

Em sintonia aos fundamentos muito bem desenvolvidos pelo douto julgador a quo, observa-se que o laudo pericial produzido concluiu de forma categórica que "houve a ocorrência da doença ocupacional, motivada pela exposição ao asbesto causador da asbestose" esclarecendo, inclusive, quanto às atividades exercidas pelo autor ao longo de sua vida profissional, que "as suas funções sempre estavam relacionadas com o contato do amianto", pontuando, de toda forma, que "tanto a exposição ocupacional ao asbesto quanto a exposição ambiental nos domicílios próximos a plantas industriais e/ou exposição das mulheres dos trabalhadores, por meio da roupa contaminada com fibras de asbesto trazida das fábricas, estão associadas com a etiologia dos mesoteliomas malignos. (...) Inclusive de pequenas exposições ao longo dos anos, como a de encanadores que instalam caixas d'água de cimentoamianto, fazendo os furos para passagem dos canos e respirando a poeira; carpinteiros da construção civil, na perfuração das telhas de cimento-amianto para fixação; mecânicos de veículos que lixam as lonas e pastilhas de freios; trabalhadores expostos a talco contaminado com fibras de amianto em atividades na indústria de artefatos de borracha e no lixamento de massa plástica usada no reparo de inúmeros objetos". (v. ID. 93f6bfc).

Desse modo, resta inequívoco o nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício das atividades laborativas nas hostes da reclamada. Rememorese, ainda, que houve a emissão de CAT pela própria ex-empregadora, isso após o já discutido acordo celebrado entre as partes, o que equivale a uma verdadeira confissão extrajudicial.

Prosseguindo, tratando-se o caso de dano moral em ricochete, necessária também a prova de que a doença alegada tenha causado ou concorrido para o evento morte, de forma a causar dano e sofrimento moral aos sucessores do empregado falecido.

E considerando a prova constante dos autos, já esmiuçada na sentença, observa-se que, de fato, o *de cujus* foi acometido de sintomas indicativos de disfunção respiratória da qual não se pode excluir a participação das placas pleurais nas alterações funcionais, sendo isto constatado no relatório realizado pela própria reclamada.

No que diz respeito à culpa ou dolo da empresa, é fato incontroverso que a reclamada, à época do trabalho do *de cujus*, utilizava materiais

compostos de amianto em suas unidades fabris. E embora alegue que não tinha ciência da gravidade das consequências nocivas da utilização do produto, aplica-se ao meio ambiente do trabalho o princípio da precaução, segundo o qual, diante do desconhecimento tecnológico e científico, deve-se adotar medidas protetivas ao empregado, visando reduzir os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7°, XXII, da Constituição Federal).

E no caso dos autos, inquestionável a omissão da ex-empregadora no tocante a uma política de saúde que impedisse ou dificultasse a aquisição/agravamento da doença, o que autoriza o reconhecimento da culpa patronal.

Importa destacar, a propósito, que o fato da reclamada estar observando as determinações contidas no anexo 12 da NR 15 (onde constam as normas aplicáveis aos trabalhadores expostos ao asbesto), realizando exames nos exempregados na periodicidade indicada no referido regulamento (exames que têm sido efetivamente realizados pela ré, como restou provado), não a exime da reparação pretendida, já que se trata de mero cumprimento da legislação aplicável ao caso.

O fato é que o trabalho desenvolvido pelo falecido na empresa ré causou-lhe uma doença, doença esta de cunho ocupacional, que culminou em sua morte. E se tal ocorreu, é óbvio que não houve por parte da empresa a adoção dos meios adequados, eficazes e suficientes para a execução dos trabalhos em segurança e sem riscos de doença para seu empregado.

Por fim, é inconteste o dano extrapatrimonial sofrido pelos reclamantes, após o falecimento de seu genitor, vítima de asbestose.

Posto isso, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil.

Nesse raciocínio, caracterizados os elementos legais indispensáveis à obrigação de indenizar, em face dos princípios e normas atinentes à responsabilidade civil no direito do trabalho, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

E finalmente, no que diz respeito ao quantum debeatur, convém relembrar que, segundo a melhor doutrina e à míngua de legislação específica, fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentença (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando

todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos.

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002
nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter
de 76 anos.
mantém-se inalterado o julgado de primeiro grau,
ento aos recursos de ambas as partes, quanto ao tema."
2.060, destacou-se)

e declaração foram respondidos da Sendo assim, mantém-se inalterado o julgado de primeiro grau, negando-se provimento aos recursos de ambas as partes, quanto ao tema." (págs. 2.055-2.060, destacou-se)

Os embargos de declaração foram respondidos da

sequinte forma:

"A disciplina para utilização dos embargos declaratórios, na seara do direito processual do trabalho, vem estatuída no artigo 897-A da CLT c/c o artigo 1.022 do NCPC. Assim, à luz dos citados dispositivos, a via declaratória destina-se a elidir contradição, omissão ou obscuridade no julgado, ou, ainda, corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o manejo da presente medida, quando o julgado se apresenta fundamentado no que tange aos pontos que formaram o convencimento da Turma Julgadora. E é exatamente o que se verifica na hipótese.

A motivação do acórdão vergastado é clara e expressa ao reconhecer que "havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil", consignando, ainda, no que diz respeito ao quantum debeatur, que "fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentença (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos.".

Sendo assim, forçosa a conclusão de que a pretensão é a de reanálise da tese, claramente apreciada no acórdão hostilizado, porém rejeitada, de modo que inócuo o emprego da presente medida, ao arrepio das disposições dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Se a parte discorda do entendimento alcançado, que faça uso do remédio processual apto à sua reforma. O certo é que de omissão e/ou obscuridade não se cuida a hipótese, em absoluto.

Com essas considerações, rejeitam-se os embargos de declaração." (págs. 2.115 e 2.116)

Trata-se de pedido de majoração do valor arbitrado

para a indenização por danos morais em virtude do óbito do empregado, pai dos reclamantes, pela exposição, dentre outros fatores, à poeira do amianto durante o contrato de trabalho, o que lhe ocasionou asbestose.

Na hipótese, o Regional, considerando os critérios definidos na sentença, sobretudo a existência de outros elementos que contribuíram para o falecimento do empregado, manteve a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que diz respeito à quantificação, Sebastião Geraldo

de Oliveira acentua que "o valor da indenização por danos morais não obedece ao mesmo critério de pagamento aplicado aos danos materiais. Em vez de se estabelecer um valor mensal na forma de pensionamento, deve-se arbitrar uma indenização para pagamento imediato, em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida para a vítima, considerando as suas condições pessoais" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7.ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr, 2013. p. 250).

O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço.

Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção.

Com efeito, o artigo 5°, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores.

Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada.

Quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (in Revista LTr, Vol. 60, n° 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de

pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico.

O inciso V do artigo 5° da Constituição Federal dispõe

que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Pois bem, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos.

Com efeito, a reparação, no caso, deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico da empregadora e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

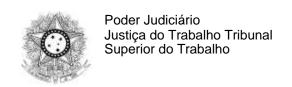
Ressalta-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte em casos análogos, em que foram arbitrados valores muito superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EX-EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. Regional, negando provimento aos recursos ordinários das partes, manteve o valor arbitrado pela decisão de origem à título de danos morais (R\$50.000,00). No entanto, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, restou caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. Relativamente ao quantum indenizatório, a revisão do montante fixado nas instâncias

ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que evidenciado o nexo causal entre a morte do ex-empregado e a doença por ele adquirida em virtude da exposição ao amianto . Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (57 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa da parte autora, a condenação a ela deferida, a título de indenização por danos morais, deve ser majorada para R\$300.000,00(trezentos mil reais), tal como determinado na decisão agravada. Agravo não provido."

(Ag-ARR-1001420-40.2015.5.02.0382, 5^a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 6/12/2019)

"RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES INTERPOSTO ANTERIOR ANTES DA LEI N.º13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA MALIGNO BIFÁSICO. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O fim precípuo da indenização por danomoral não é o de apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, de punir de forma pedagógica o infrator (punitive damages), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas. Na hipótese dos autos, o TRT consignou não haver controvérsia quanto ao nexo causal entre a doença acometida pelo empregado (mesotelioma maligno bifásico) e a exposição a amianto durante o desenvolvimento de suas atividades na empresa. Entendeu a Corte a quo razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), tanto na ação ajuizada pelo espólio, quanto na proposta por seus herdeiros, que foram reunidas pelo juízo sentenciante. Dentro desse contexto, é de se concluir que o valor arbitrado pelo TRT não atende ao critério pedagógico, uma vez que não foi considerado o porte econômico da reclamada e o referido valor não inibe outras situações similares, notadamente a consequência fatídica da perda de um ente familiar em virtude da sua exposição a substância altamente cancerígena durante a realização das atividades laborais. Assim, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de danos morais, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos ao espólio, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos herdeiros, levando-se em consideração o óbito do ex-empregado, a capacidade econômica das partes,



o caráter punitivo e pedagógico da pena, aplicando-se, também, os termos da Súmula

439 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1922-98.2012.5.02.0382, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 9/8/2019)

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002

pedagógico da pena, aplicando-se, também, os termos da

entes. Recurso de revista conhecido e provido."

2012.5.02.0382, 2ª Turma, Relatora
a Helena Mallmann, DEJT 9/8/2019)

DRAL. CONTATO COM ASBESTO. DOENÇA
ASBESTOSE E PLACAS PLEURAIS. MORTE DA "DANO MORAL. CONTATO COM ASBESTO. DOENCA OCUPACIONAL. ASBESTOSE E PLACAS PLEURAIS. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Incontroverso nos autos o diagnóstico de asbestose e placas pleurais, assim como o nexo de causalidade entre a doença e o produto utilizado na empresa (amianto), de forma que não se está a discutir aqui a caracterização como doença ocupacional, mas tão somente o valor fixado para a indenização por danos morais frente a esse quadro. Impressiona a consciência social, e, circunstancialmente a do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projecões, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, do desapreço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no tocante ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1°, 3°, 170 e 225 da Constituição Federal). Não é desconhecido o desassossego causado pela fabricação ou comercialização dos produtos de amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional e atualmente objeto da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, o qual permite a exploração comercial e industrial do amianto branco (crisotila). Forçoso é reconhecer a inexistência de certeza de que as fibras microscópicas do amianto branco não se desprendam e, sem dissolverse ou evaporar porque a sua natureza o impede, ingressem no pulmão por meio de uma simples aspiração em ambiente contaminado. Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (asbestose e placas pleurais) relacionada diretamente ao ramo de atividade empresarial da reclamada, configurando indelevelmente o dano sujeito à reparação por quem o causou. Reparação que deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, envolvida na responsabilidade do ofensor em toda sua extensão, sem olvidar quaisquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial a qual acarretou ao empregado o sofrimento e a morte. No arbitramento da indenização correspondente, contudo, o julgador deve ter em

código 1003EB7D20E95011

gos

endereço eletrônico

no

acessado

ser

pode

documento

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002 3

mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus efeitos. Indenização elevada para R\$1.000.000,00.

Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1000911-74.2013.5.02.0384, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/4/2017)

Esclarece-se, por oportuno, que os elementos apontados na sentença como concausa para o falecimento do empregado (outras patologias do trato respiratório, tabagismo, sequelas de tuberculose e idade avançada) não são suficientes para diminuir o valor da indenização por danos morais, tendo em vista que ele faleceu por grave insuficiência respiratória quando era portador de asbestose.

Assim, verifica-se que a Corte regional incorreu em possível violação do artigo 944 do Código Civil, de modo que **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO PORTADOR DE ASBESTOSE. *QUANTUM* ARBITRADO. R\$ 20.000 (VINTE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reformou

a sentença para manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com os seguintes fundamentos:

"Da indenização por danos morais (análise conjunta dos recursos)

A recorrente-reclamada refuta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, apregoando a fragilidade da conclusão vertida

no laudo pericial produzido, dada a ausência de realização de biopsia e pelo fato do médico perito não ser pneumologista, bem assim considerando ter sido a prova produzida sem que o louvado tivesse acesso ao prontuário médico do falecido. Acrescenta que o de cujus exercia atividades administrativas, em ambiente de escritório, sem exposição ao asbesto, ou em área aberta, com ventilação natural. Refuta, ainda, a sua responsabilização objetiva pela ocorrência da moléstia, afirmando que a utilização do amianto sempre foi considerada lícita dentro dos limites de exposição, que eram fielmente observados pela empresa. E ante a ausência de culpa de sua parte, já que observadas todas as normas regulamentares vigentes à época do contrato, afirma não subsistir o dever de indenizar. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado pelo a quo, que assegura incompatível com o grau de culpa da empresa.

De sua vez, os recorrentes-reclamantes perseguem a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, decorrente de doença ocupacional desencadeada pela **exposição a poeira de amianto, que levou a óbito o trabalhador, pai dos demandantes.** Refuta a conclusão vertida na sentença de que houve culpa concorrente da vítima para o agravamento da moléstia, na medida em que nem mesmo o laudo pericial produzido nos autos teria indicado que o tabagismo, a idade avançada e outras doenças préexistentes tenham contribuído para a morte do empregado. De toda forma, diz que o importe fixado na sentença é aquém do que costumeiramente arbitrado em hipótese similares, mormente considerando a capacidade econômica do ofensor.

As insurgências não comportam acolhimento.

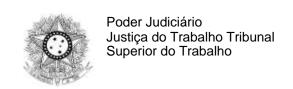
Acerca da matéria, assim dispôs o MM. Julgador de primeiro grau:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os demandantes vieram a juízo postular indenização por danos morais, danos esses sofridos por eles próprios em razão do falecimento de seu genitor em decorrência de doença profissional.

Trata-se, portanto, de dano em ricochete, em que se postula direito próprio em nome próprio. Em vista disso, absolutamente equivocada a alegação da demandada no sentido de que a transação entabulada com o ex-trabalhador falecido, que, em vida, recebeu indenização compensatória por seu comprometimento físico como decorrência da exposição ao amianto, seria fato impeditivo da pretensão ora vindicada.

Com efeito, os termos em que redigido o documento deixam claro que a indenização ali ofertada era direcionada tão somente ao exempregado e na cláusula 9.ª consta que a renúncia a outros pleitos oriundos da mesma causa foi feita apenas e exclusivamente pelo trabalhador. Não há na avença qualquer menção a renúncia de direitos pelos sucessores, que assinaram o documento, ao que consta, na mera condição de assistentes do pai já debilitado (fl. 162/165). Logo, a



transação aludida nenhuma relação tem com o direito aqui em debate, razão pela qual sua eficácia liberatória não atinge o objeto desta lide. Também não ilide a possibilidade do pleito indenizatório o fato de os autores não dependerem economicamente do seu genitor, já que a dor pela perda do ente querido não é medida pelo montante econômico disponibilizado mensalmente pelo morto aos seus parentes próximos. Pois bem! Superadas essas questões, avancemos.

Apesar da irresignação da acionada com a pretensão deduzida pelos autores, é fato incontroverso que o ex-empregado possuía grave comprometimento pulmonar em decorrência da exposição ao amianto durante quase duas décadas de serviços prestados à reclamada.

Tal circunstância pode ser verificada a partir de documentos expedidos pela própria ré, a exemplo do multicitado instrumento de transação, em que a empresa reconhece que "o EX-EMPREGADO é portador de alterações pleuro-pulmonares" "compatíveis com exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, quanto empregado desta, no período de: 12/02/1970 a 16/09/1988" (cláusula 1.ª - fl. 162), sendo que o genitor dos demandantes foi destinatário do maior valor indenizatório, justamente por se encontrar dentre as situações mais graves (fl. 162 e 203).

Nessa toada, afirmar a ré que apenas adimpliu essa quantia por mera liberalidade, além de redundar em argumento falacioso, representa verdadeiro flerte com a má-fé, ante a possível intenção de alterar a verdade dos fatos que emerge de documentos por ela própria adunados aos autos.

Resulta relevante observar, ainda, que, após o pacto laboral com a ré, o trabalhador foi empregado do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife (fl. 21), não se tendo qualquer notícia de que nesse local estaria ele exposto a amianto e tampouco resulta crível que o estivesse. De qualquer sorte, muitos foram os debates nas últimas décadas em torno da exposição ao amianto. Verificou-se tratar de ameaça insidiosa, cujos efeitos nefastos somente foram detectados muitos e muitos anos após o contato da pessoa com o produto. Tais achados levaram a que essa substância fosse paulatinamente eliminada do âmbito nacional, culminando com recente decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu por extirpar definitivamente o seu uso, já que não é possível saber, senão quando tarde demais, quais são - se é que existem - os níveis de exposição salutares.

É certo, ademais, que não se está a dizer que a reclamada infringiu normas legais e regulamentares à época da exposição a tão pernicioso produto, pois nem se poderia fazer tal afirmação já que esses regramentos nem sequer existiam em boa parte do contrato de trabalho. Em vista disso, com os elementos presentes nos autos, especialmente a

ausência de prova da ciência pretérita da ré sobre os efeitos do amianto, aqui não se evidencia conduta culposa.

Contudo, não se pode olvidar que a empresa, durante décadas e décadas, ganhou projeção no mercado e firmou-se nele utilizando o amianto, de modo que sua atividade produtiva era de efetivo risco à saúde de seus trabalhadores. Trata-se, portanto, de exemplo clássico da aplicação da teoria do risco e, em decorrência, do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva.

Também convém dizer que a atuação do autor como advogado - e não na área produtiva da fábrica - não tem qualquer influência no quanto aqui discutido, na medida em que hoje se sabe que até mesmo as esposas dos operários, que nunca sequer pisaram na área fabril, pelo tão só fato de lavarem os uniformes de seus maridos, foram igualmente acometidas por essa doença maligna, que se dirá a pessoa que permanecia dentro do próprio prédio.

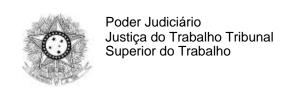
Fixadas essas premissas, voltemos ao evento morte.

A farta documentação angariada ao processado, mormente aquela oriunda do Hospital Português em meio físico, demonstra que o trabalhador, ao tempo do seu falecimento, era detentor de graves comorbidades, as quais, por certo e em seu conjunto, foram responsáveis em alguma medida pelo seu passamento.

De fato, a própria certidão de óbito apresenta como causas da morte, além daquelas que acometeram o aparelho respiratório, insuficiência renal crônica e cardiopatia (fl. 18). Agregue-se, ainda, o fato de que o empregado era hipertenso, diabético e evoluía em quadro de confusão mental e mal de Parkinson (exemplos: fl. 03, 13 e 16 do envelope 1 em meio físico). Dito de outro modo, sua saúde, a par da questão respiratória, era bastante decifitária.

No que concerne especificamente ao aparelho respiratório, que é o que mais de perto interessa ao presente caso, o genitor dos acionantes fora acometido da doença profissional asbestose, mas também tinha comprometimento no pulmão em decorrência de sequelas de tuberculose (exemplo: fl. 03 do caderno 2 do envelope 2 em apartado), enfisema (exemplo: fl. 11 do caderno 1 do envelope 2) e era um grande tabagista. Tudo isso em conjunto levou ao diagnóstico de DPOC: doença pulmonar obstrutiva crônica.

Embora a empresa tenha tentado dizer o contrário, é evidente que não é possível destacar cada um dos males que acometeu o pulmão do trabalhador, de modo a afirmar que tal e qual sintoma é exclusivamente oriundo dessa ou daquela patologia. Isso porque o comprometimento dos órgãos, em casos como esse, é sistêmico, sendo que a degradação decorrente de uma moléstia é influenciada pelo mal causado por outra, ocasionando uma sinergia que resulta em um comprometimento maior que aquele tomado pela soma isolada de cada doença.



Em razão do exposto, ao ser internado pela derradeira vez por abalo severo em seu aparelho respiratório, não se há como afastar a potencialidade lesiva da asbestose de que era portador, razão pela qual, ao ter como uma de suas causas de morte a infecção do trato respiratório, é inevitável concluir que a doença profissional contribuiu para o evento danoso morte.

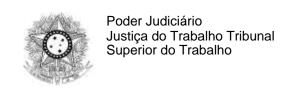
Aliás, tal conclusão é respaldada pelo profissional médico que atuou como perito do juízo: "houve a ocorrência da doença ocupacional, motivado pela exposição ao asbesto causador da asbestose" (fl. 550), "A evolução da doença do de cujus o levou ao óbito, com alterações respiratórias significativas e infecções" (fl. 552) e "O prontuário médico vem ratificar que, o de cujus, era portador de doença ocupacional (ASBESTOSE), quando da prestação de serviços à reclamada, contribuindo para o agravamento de seu quadro clínico, quando do seu internamento no Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco" (fl. 671).

De outro norte, embora se tenha por certa essa conclusão, não se pode deixar de considerar todos os demais fatores que também contribuíram para o resultado lesivo e que, portanto, influenciam decisivamente na quantificação da extensão do dano atribuído à empresa.

Com efeito, o empregado era fumante inveterado e, segundo declarações suas a médico da reclamada, ao entrar para os quadros funcionais da ré, ele já fumava 1 maço de cigarros por dia há 16 anos, continuando por todo o pacto laboral (35 anos de tabagismo) e permanecendo além (em 2000 contava com 46 anos de fumante - fl. 155/156 e, quando internado em 2012, constou no prontuário médico "PACIENTE COM ODOR DE CIGARRO" - fl. 16, envelope 1).

Dito de outro modo, quando do seu passamento, o trabalhador contava com mais de 50 anos de agressão severa ao seu organismo, especialmente ao seu aparelho respiratório, por conta do péssimo hábito do fumo.

Agregue-se a esse quadro o fato de que também existe alusão a resquícios de tuberculose, não se sabendo se, à época do padecimento, foi a doença tratada de modo adequado. Outro ponto relevante é que o de cujus já tinha idade avançada. Não se trata de insensibilidade, mas de constatação de que o empregado, ao falecer aos 76 anos de idade, atendeu à expectativa de vida divulgada pelo IBGE para o ano de 2014 (75,2 anos). Analisados todos esses dados em seu conjunto e tendo em conta a responsabilidade objetiva da empregadora, concluo que a circunstância aqui verificada é apta a causar dano de ordem moral aos reclamantes, dano este

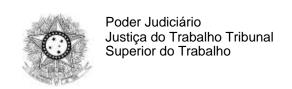


considerado in re ipsa, decorrente do próprio evento morte do genitor para o qual contribui a atividade econômica da empresa. Em vista do quanto exposto, julgo procedente em parte o pedido de indenização por danos morais, a qual, à míngua de um delineamento objetivo na legislação pátria vigente à época dos fatos, fixo, por equidade e à vista das especificidades do caso concreto, em R\$ 10.000,00 para cada demandante, montante que reputo condizente com a proposta do instituto de compensar os lesados, de servir de penitência ao agressor e de moldar o comportamento futuro, educando o empregador a deixar de ferir os direitos de seus funcionários.

Acrescento a título de justificativa que o valor foi estabelecido nessa ordem de grandeza por equidade e em consideração aos demais elementos que contribuíram para o falecimento, a saber: (i) outras patologias diversas das do trato respiratório; (ii) grande tabagismo; (iii) sequelas de tuberculose; e (iv) idade avançada, bem assim em comparação com outros casos, como os de trabalhadores severamente mutilados e que vão sofrer as consequências do dano por toda a sua vida (exemplos: (i) em razão de um acidente, o trabalhador teve afundamento de face, com perda de sentidos e deformação do rosto, tendo recebido de indenização por danos morais R\$ 30.000,00; e (ii) por conta de acidente de trabalho típico, o trabalhador teve decepado um dedo, com deformação e incapacidade permanentes, tendo recebido a título de danos morais o importe de R\$ 20.000,00).

Observe-se, por fim, que o montante deferido não é expressão do valor da vida, de sorte que, de maneira alguma, se está a menosprezar a dor pela qual passou os autores em razão do falecimento de seu genitor e tampouco a apequenar o grande mal causado pela atividade econômica da empresa. Objetivou-se, tão somente, delinear critérios objetivos à luz das especificidades da questão posta."

Em sintonia aos fundamentos muito bem desenvolvidos pelo douto julgador a quo, observa-se que o laudo pericial produzido concluiu de forma categórica que "houve a ocorrência da doença ocupacional, motivada pela exposição ao asbesto causador da asbestose" esclarecendo, inclusive, quanto às atividades exercidas pelo autor ao longo de sua vida profissional, que "as suas funções sempre estavam relacionadas com o contato do amianto", pontuando, de toda forma, que "tanto a exposição ocupacional ao asbesto quanto a exposição ambiental nos domicílios próximos a plantas industriais e/ou exposição das mulheres dos trabalhadores, por meio da roupa contaminada com fibras de asbesto trazida das fábricas, estão associadas com a etiologia dos mesoteliomas malignos. (...) Inclusive de pequenas exposições ao longo dos anos, como a de encanadores que instalam caixas d'água de cimentoamianto, fazendo os furos para passagem



dos canos e respirando a poeira; carpinteiros da construção civil, na perfuração das telhas de cimento-amianto para fixação; mecânicos de veículos que lixam as lonas e pastilhas de freios; trabalhadores expostos a talco contaminado com fibras de amianto em atividades na indústria de artefatos de borracha e no lixamento de massa plástica usada no reparo de inúmeros objetos". (v. ID. 93f6bfc).

Desse modo, resta inequívoco o nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício das atividades laborativas nas hostes da reclamada. Rememorese, ainda, que houve a emissão de CAT pela própria ex-empregadora, isso após o já discutido acordo celebrado entre as partes, o que equivale a uma verdadeira confissão extrajudicial.

Prosseguindo, tratando-se o caso de dano moral em ricochete, necessária também a prova de que a doença alegada tenha causado ou concorrido para o evento morte, de forma a causar dano e sofrimento moral aos sucessores do empregado falecido.

E considerando a prova constante dos autos, já esmiuçada na sentença, observa-se que, de fato, o *de cujus* foi acometido de sintomas indicativos de disfunção respiratória da qual não se pode excluir a participação das placas pleurais nas alterações funcionais, sendo isto constatado no relatório realizado pela própria reclamada.

No que diz respeito à culpa ou dolo da empresa, é fato incontroverso que a reclamada, à época do trabalho do *de cujus*, utilizava materiais compostos de amianto em suas unidades fabris. E embora alegue que não tinha ciência da gravidade das consequências nocivas da utilização do produto, aplica-se ao meio ambiente do trabalho o princípio da precaução, segundo o qual, diante do desconhecimento tecnológico e científico, deve-se adotar medidas protetivas ao empregado, visando reduzir os "*riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (art. 7°, XXII, da Constituição Federal).

E no caso dos autos, inquestionável a omissão da ex-empregadora no tocante a uma política de saúde que impedisse ou dificultasse a aquisição/agravamento da doença, o que autoriza o reconhecimento da culpa patronal.

Importa destacar, a propósito, que o fato da reclamada estar observando as determinações contidas no anexo 12 da NR 15 (onde constam as normas aplicáveis aos trabalhadores expostos ao asbesto), realizando exames nos exempregados na periodicidade indicada no referido regulamento (exames que têm sido efetivamente realizados pela ré, como restou provado), não a exime da reparação pretendida, já que se trata de mero cumprimento da legislação aplicável ao caso.

O fato é que o trabalho desenvolvido pelo falecido na empresa ré causou-lhe uma doença, doença esta de cunho ocupacional, que culminou em sua morte. E se tal ocorreu, é óbvio que não houve por parte da empresa a

adoção dos meios adequados, eficazes e suficientes para a execução dos trabalhos em segurança e sem riscos de doença para seu empregado.

Por fim, é inconteste o dano extrapatrimonial sofrido pelos reclamantes, após o falecimento de seu genitor, vítima de asbestose.

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002

adequados, eficazes e suficientes para a execução dos nça e sem riscos de doença para seu empregado.

inconteste o dano extrapatrimonial sofrido pelos falecimento de seu genitor, vítima de asbestose.

vendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim dade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o Posto isso, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil.

Nesse raciocínio, caracterizados os elementos legais indispensáveis à obrigação de indenizar, em face dos princípios e normas atinentes à responsabilidade civil no direito do trabalho, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

E finalmente, no que diz respeito ao quantum debeatur, convém relembrar que, segundo a melhor doutrina e à míngua de legislação específica, fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentença (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos.

Sendo assim, mantém-se inalterado o julgado de primeiro grau, negando-se provimento aos recursos de ambas as partes, quanto ao tema." (págs. 2.055-2.060, destacou-se)

Os embargos de declaração foram assim respondidos:

"A disciplina para utilização dos embargos declaratórios, na seara do direito processual do trabalho, vem estatuída no artigo 897-A da CLT c/c o artigo 1.022 do NCPC. Assim, à luz dos citados dispositivos, a via declaratória destina-se a elidir contradição, omissão ou obscuridade no julgado, ou, ainda, corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o manejo da presente medida, quando o julgado se apresenta fundamentado no que tange aos pontos que formaram o convencimento da Turma Julgadora. E é exatamente o que se verifica na hipótese.

A motivação do acórdão vergastado é clara e expressa ao reconhecer que "havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia que ocasionou o falecimento e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, à empregadora incumbe a obrigação de indenizar pelos danos causados, segundo previsto no art. 927, do Código Civil", consignando, ainda, no que diz respeito ao

quantum debeatur, que "fica a critério do julgador da fixação do importe, que deverá levar em conta, dentre outros fatores, a natureza/extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, além da condição pessoal da vítima, a fim de que a penalidade, a um só tempo, surta o efeito pedagógico que dela se espera, mas não propicie enriquecimento sem causa, de modo a não merecer reparos o valor arbitrado na sentença (relembre-se: R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando todos os critérios nela apontados, sobretudo o fato do trabalhador ter alcançado a idade de 76 anos."

Sendo assim, forçosa a conclusão de que a pretensão é a de reanálise da tese, claramente apreciada no acórdão hostilizado, porém rejeitada, de modo que inócuo o emprego da presente medida, ao arrepio das disposições dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Se a parte discorda do entendimento alcançado, que faça uso do remédio processual apto à sua reforma. O certo é que de omissão e/ou obscuridade não se cuida a hipótese, em absoluto.Com essas considerações, rejeitam-se os embargos de declaração." (págs. 2.115 e 2.116)

Nas razões de recurso de revista, os reclamantes pugnam pela majoração do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais, ao afirmarem que a Corte regional não obedeceu ao princípio da proporcionalidade, pois deixou de observar o poderio econômico da reclamada, que é um forte grupo econômico com atuação mundial, além do grave e reincidente dano por ela perpetrado.

Apontam afronta aos artigos 5° , incisos V e X, e 7° , inciso XXVIII, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

À análise.

Trata-se de pedido de majoração do valor arbitrado para a indenização por danos morais em virtude do óbito do empregado, pai dos reclamantes, pela exposição, dentre outros fatores, à poeira do amianto durante o contrato de trabalho, o que lhe ocasionou asbestose.

Na hipótese, o Regional, considerando os critérios definidos na sentença, sobretudo a existência de outros elementos que contribuíram para o falecimento do empregado, manteve a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que diz respeito à quantificação, Sebastião Geraldo

de Oliveira acentua que "o valor da indenização por danos morais não obedece ao mesmo critério de pagamento aplicado aos danos materiais. Em vez de se estabelecer um valor mensal na forma de pensionamento, deve-se arbitrar uma indenização para pagamento imediato, em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida para a vítima, considerando as suas condições pessoais" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7.ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr, 2013. p. 250).

O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço.

Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção.

Com efeito, o artigo 5°, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores.

Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada.

Quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (in Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico.

O inciso V do artigo 5° da Constituição Federal dispõe

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002 o artigo 5° da Constituição Federal proporcional ao agravo, além da indenização por dano reisprudência desta Corte é no sentido "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Pois bem, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos.

Com efeito, a reparação, no caso, deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico da empregadora e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

> Ressaltam-se, por oportuno, precedentes

desta Corte em casos análogos, em que foram arbitrados valores muito superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

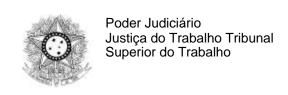
> "AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EX-EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. Regional, negando provimento aos recursos ordinários das partes, manteve o valor arbitrado pela decisão de origem à título de danos morais (R\$50.000,00). No entanto, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo , restou caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. Relativamente ao quantum indenizatório, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que evidenciado o nexo causal entre a morte do exempregado e a doença por ele adquirida em virtude da exposição ao amianto . Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador

(57 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa da parte autora, a condenação a ela deferida, a título de indenização por danos morais, deve ser majorada para R\$300.000,00(trezentos mil reais), tal como determinado na decisão agravada. Agravo não provido." (Ag-ARR-1001420-40.2015.5.02.0382, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 6/12/2019)

"RECURSO DE REVISTA DOS **AUTORES INTERPOSTO ANTERIOR ANTES** N.°13.015/2014. **DOENCA** DA LEI OCUPACIONAL. **MESOTELIOMA** BIFÁSICO. MALIGNO EXPOSIÇÃO A AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O fim precípuo da indenização por danomoral não é o de apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, de punir de forma pedagógica o infrator (punitive damages), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas. Na hipótese dos autos, o TRT consignou não haver controvérsia quanto ao nexo causal entre a doença acometida pelo empregado (mesotelioma maligno bifásico) e a exposição a amianto durante o desenvolvimento de suas atividades na empresa. Entendeu a Corte a quo razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), tanto na ação ajuizada pelo espólio, quanto na proposta por seus herdeiros, que foram reunidas pelo juízo sentenciante. Dentro desse contexto, é de se concluir que o valor arbitrado pelo TRT não atende ao critério pedagógico, uma vez que não foi considerado o porte econômico da reclamada e o referido valor não inibe outras situações similares, notadamente a consequência fatídica da perda de um ente familiar em virtude da sua exposição a substância altamente cancerígena durante a realização das atividades laborais. Assim, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de danos morais, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos ao espólio, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos herdeiros, levando-se em consideração o óbito do ex-empregado, a capacidade econômica das partes, o caráter punitivo e pedagógico da pena, aplicando-se, também, os termos da Súmula 439 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

(ARR-1922-98.2012.5.02.0382, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 9/8/2019)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ÓBITO DO EX-EMPREGADO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CONCAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Segundo a teoria da equivalência das condições, considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para a configuração da lesão. Acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu



processo n° tst-rr-1-30.2016.5.06.0002 morte do empregado, para a redução ou perda de sua ou produziu lesão que demanda atenção médica, nte de trabalho (art. 21, I, da Lei 8.213/91). As concausas atos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos o nexo de causalidade do dano. Reconhecida a concausa, ção por danos morais, desde que comprovados os três diretamente para a morte do empregado, para a redução ou perda de sua capacidade laboral ou produziu lesão que demanda atenção médica, equipara-se ao acidente de trabalho (art. 21, I, da Lei 8.213/91). As concausas podem resultar de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos que implementaram o nexo de causalidade do dano. Reconhecida a concausa, é devida a indenização por danos morais, desde que comprovados os três requisitos determinantes do direito - dano, nexo de causalidade e culpa. 2. No caso em análise, o Tribunal Regional reformou a sentença que julgou procedente o pleito de indenização por dano moral à viúva e à filha do Obreiro. Registrou que o ex-empregado foi diagnosticado por uma junta médica como portador de asbestose e que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as funções desempenhadas na Reclamada. Todavia, concluiu que a referida doença não foi a única causa da morte e que o fato de o ex-empregado ter falecido com 83 anos e ter vivido sem maiores percalços causados pela doença reforça a conclusão acerca do descabimento do dano moral. 3. Nesse contexto, verifica-se que os três requisitos que amparam a pretensão da indenização ora pleiteada restaram amplamente demonstrados, quais sejam, a culpa e o nexo de causalidade (concausalidade), ante a prova de que a asbestose, doença causada pela inalação do pó de amianto, que acometeu o ex-empregado, foi adquirida em razão das funções desempenhadas na empresa Reclamada, e o dano, a saber, a morte do obreiro tendo como concausa a doença ocupacional, da qual resultou sofrimento para a esposa e filha. 4. Assim, merece reforma a decisão recorrida, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 a ser rateado entre as Reclamantes, levando em consideração que a asbestose foi uma entre as seis causas apontadas no atestado de óbito para explicar o passamento do ex-empregado, além de sua idade avançada no momento do falecimento, muito superior à média de expectativa de vida do brasileiro. Recurso de revista provido " (RR-1000526-56.2013.5.02.0472, Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/12/2018)

"DANO MORAL. CONTATO COM ASBESTO. OCUPACIONAL. ASBESTOSE E PLACAS PLEURAIS. MORTE DA VÍTIMA. OUANTUM INDENIZATÓRIO. Incontroverso nos autos o diagnóstico de asbestose e placas pleurais, assim como o nexo de causalidade entre a doença e o produto utilizado na empresa (amianto), de forma que não se está a discutir aqui a caracterização como doença ocupacional, mas tão somente o valor fixado para a indenização por danos morais frente a esse quadro. Impressiona a consciência social, e, circunstancialmente a do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis

projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, do desapreço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no tocante ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1°, 3°, 170 e 225 da Constituição Federal). Não é desconhecido o desassossego causado pela fabricação ou comercialização dos produtos de amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional e atualmente objeto da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, o qual permite a exploração comercial e industrial do amianto branco (crisotila). Forçoso é reconhecer a inexistência de certeza de que as fibras microscópicas do amianto branco não se desprendam e, sem dissolverse ou evaporar porque a sua natureza o impede, ingressem no pulmão por meio de uma simples aspiração em ambiente contaminado. Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (asbestose e placas pleurais) relacionada diretamente ao ramo de atividade empresarial da reclamada, configurando indelevelmente o dano sujeito à reparação por quem o causou. Reparação que deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, envolvida na responsabilidade do ofensor em toda sua extensão, sem olvidar quaisquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial a qual acarretou ao empregado o sofrimento e a morte. No arbitramento da indenização correspondente, contudo, o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus efeitos. Indenização elevada para R\$1.000.000,00.

Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1000911-74.2013.5.02.0384, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/4/2017)

Esclarece-se, por oportuno, que os elementos apontados na sentença como concausa para o falecimento do empregado (outras patologias do trato respiratório, tabagismo, sequelas de tuberculose e idade avançada) não são suficientes para diminuir o valor da indenização por danos morais, tendo em vista que ele faleceu por grave insuficiência respiratória quando era portador de asbestose.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

II - MÉRITO

PROCESSO N° TST-RR-1-30.2016.5.06.0002 A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por má violação do artigo 944 do Código Civil é o seu provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista dos reclamantes para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividido igualmente para cada reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento, apenas quanto ao tema "Indenização por Danos Morais. Falecimento do Empregado Portador de Asbestose. Quantum Arbitrado. R\$ 20.000 (Vinte Mil Reais). Majoração Devida"; e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil e, no mérito, darlhe provimento para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 para cada um dos dois herdeiros reclamantes, observada a Súmula nº 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 9.600,00 sobre o novo valor da condenação, que ora se acresce em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA Ministro Relator

пO

acessado

http://www.tst.jus.br/validador